



Boletim nº 205 - 3/4/2019

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Primeira Seção Cível do TJMG

Exame psicológico – Reprovação – Nulidade do ato – Poder Judiciário – Impossibilidade – Perícia de fichas técnicas - Possibilidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Improbidade administrativa – Aquisição de mercadoria não concluída

Autarquia Municipal – Cobrança de tarifas e preços pelos serviços prestados - Imunidade tributária

Interdição de residência – Deslizamento de terra – Ausência de omissão do município

Motivação recursal – Decisão recorrida – Impugnação específica – Dívida vencida

Usufruto – Litisconsórcio ativo – Idoso – Ministério Público – Intervenção - Desnecessidade

Servidor público estadual efetivo – Função comissionada – Afastamento – Parcela remuneratória - Perda

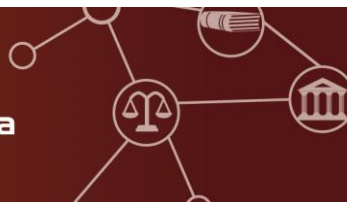
Câmaras Criminais do TJMG

Conduta irregular – Falta grave - Desproporcionalidade

Embriaguez - Princípio da insignificância - Reincidência

Interceptação telefônica – Lastro probatório exclusivo – Ausência de contraditório

Autoria e materialidade – Comprovação – Palavra das vítimas – Coerência



Supremo Tribunal Federal

Plenário

Ação rescisória: acordo homologado e inadequação. É inadmissível a ação rescisória em situação jurídica na qual a legislação prevê o cabimento de uma ação diversa.

Repercussão geral

Condenações judiciais da Fazenda Pública: correção monetária e modulação de efeitos

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Honorários advocatícios. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Concomitância de embargos à execução. Bilateralidade de créditos. Inocorrência. Compensação das verbas honorárias. Impossibilidade. Tema 587.

Honorários advocatícios. CPC/1973. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Concomitância de embargos à execução. Autonomia das ações. Arbitramento de honorários em cada uma delas. Possibilidade. Tema 587.

Certidão da Dívida Ativa - CDA. Protesto. Possibilidade. Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997 com a redação da Lei nº 12.767/2012. Legalidade. Tema 777.

Definição do alcance da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp 1.111.164/BA). Mandado de segurança. Duas situações delineadas pela jurisprudência do STJ. Primeira: pedido de declaração do direito à compensação tributária. Inexigibilidade de comprovação do efetivo recolhimento a maior do tributo. Operação de compensação sujeita a ulterior fiscalização da receita competente. Segunda: juízo específico das parcelas a serem compensadas ou em que os efeitos da sentença supõe a efetiva realização da compensação. Comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos. Necessidade. Tema 118.

Dano ambiental. Ações civis públicas. Tutela dos direitos individuais homogêneos. Inexistência de prejuízo à reparação dos danos individuais e ao ajuizamento de ações individuais. Conveniência da suspensão dos feitos individuais. Tema 923.

Corte Especial

Pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento. Preparo. Prévia intimação.



Necessidade.

Obrigaç o de fazer. Descumprimento. Multa di ria. S mula 410/STJ. Pr via intima o pessoal do executado depois da edi o das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. Necessidade.

Segunda Se o

Agravo de instrumento. Regime de urg ncia do art. 37 do CPC/1973 (art. 104,   1 , do CPC/2015). Protesto para juntada posterior da procura o. Instrumento de procura o juntado na origem. Posterior traslado. Admissibilidade.

EMENTAS

Primeira Se o C vel do TJMG

Processo c vel – Direito Administrativo – Concurso - IRDR

Exame psicol gico – Reprova o – Nulidade do ato – Poder Judici rio – Impossibilidade – Per cia de fichas t cnicas - Possibilidade

Ementa: IRDR. Exame psicot cnico. Anula o judicial. Impossibilidade. Poss vel questionamento de ilegalidade, n o de crit rios adotados pela banca para reprova o. Per cia posterior limitada ao reexame das fichas t cnicas do exame primitivo: possibilidade. Preserva o da isonomia do tempo do exame de origem.

- A validade do exame psicol gico condiciona-se   sua efic cia t cnica (objetiva e cient fica) em detectar tanto os tra os de personalidade valorados positivamente pela Administra o, quanto os fatores de contraindica o para o exerc cio do cargo.

- A elimina o de candidatos pela via do exame psicol gico   v lida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previs o legal, cientificidade e objetividade dos crit rios adotados para o julgamento da Administra o.

- Deve-se respeitar a avalia o pericial realizada no  mbito do concurso, em respeito mesmo   isonomia para com os demais candidatos que, na mesma data e sob a mesma press o, submeteram-se aos testes e foram aprovados. O exame realizado quando da realiza o do concurso teve como objeto de an lise os m todos utilizados para a avalia o dos demais candidatos, sendo todos eles, especificamente, e no mesmo dia, validamente avaliados na sua respectiva condi o psicol gica contempor nea  quela data - o que n o pode ser invalidado pelo Judici rio, salvo se demonstrada a ilegalidade da aplica o do teste (aplicado sem previs o legal, por exemplo).

- Assim, admite-se a per cia judicial apenas para um reexame da avalia o psicol gica do candidato no momento da realiza o dos testes oficiais, devendo



estar limitada à verificação de eventuais vícios de (i)legalidade nos testes primitivos, promovidos durante o concurso.

V.v. - Ementa: IRDR. Concurso público. PMMG. Exame psicológico. Exclusão do certame. Realização de prova pericial. Aptidão comprovada. Nulidade do ato administrativo. - A utilização de critérios específicos pela Administração Pública para aferição da capacidade de exercício das funções inerentes ao cargo é permitida, mormente na carreira militar. - A comprovação por laudo pericial imparcial, em que foi assegurado o contraditório e ampla defesa, do preenchimento dos requisitos previstos no Edital, leva à anulação do ato administrativo ilegal, sem que implique afronta aos princípios da legalidade, isonomia e separação dos Poderes, mas como forma de resguardar a inafastabilidade da jurisdição e razoabilidade.

Súmula: Tese fixada: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais (**TJMG - IRDR nº [1.0024.12.105255-9/002](#), Relator Des. Wander Marotta, 1ª Seção Cível, j. em 20/3/2019, p. em 27/3/2019**).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Direito Administrativo – Ação civil pública

Improbidade administrativa – Aquisição de mercadoria não concluída

Ementa: Reexame necessário. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Aquisição de mercadorias. Negócio não concretizado. Dano ao erário. Ofensa aos princípios administrativos. Inexistência de prova. Elemento subjetivo. Não verificado. Sentença mantida.

- Ato de improbidade é toda conduta consciente do agente público em atentar contra a moralidade demonstrada pela vontade específica de violar a lei.

- Não se verificando, pois, a existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, ou mesmo de violação dos princípios da legalidade ou da moralidade administrativa, não se configura o dever de ressarcir aos cofres públicos suposto prejuízo, nem se caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92 (**TJMG - Remessa necessária nº [1.0624.04.005031-9/001](#), Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. em 21/3/2019, p. em 26/3/2019**).

Processo cível – Direito Constitucional – Direito Tributário

Autarquia Municipal – Cobrança de tarifas e preços pelos serviços prestados - Imunidade tributária



Ementa: Direito tributário. IPVA. DMAE. Autarquia municipal. Imunidade tributária reconhecida. Precedentes do c. STF. Direito à restituição. Sentença mantida.

- A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, letra *a*, dispõe sobre a imunidade tributária recíproca entre a União, Estado e Municípios, sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, inclusive em relação às suas autarquias, desde que vinculados a suas finalidades essenciais.

- O fato de o DMAE cobrar tarifas e preços pelos serviços prestados aos usuários não retira a característica de pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta, uma vez que aquele não visa a lucros e os resultados jamais serão apropriados por acionistas particulares, sendo-lhe aplicável, portanto, a imunidade tributária prevista no texto constitucional em relação aos veículos utilizados para a prestação de seus serviços. - Recurso desprovido (**TJMG - Apelação cível nº [1.0702.16.006902-8/001](#), Relator Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 21/3/2019, p. em 26/3/2019**).

Processo cível – Direito Civil – Responsabilidade civil

Interdição de residência – Deslizamento de terra – Ausência de omissão do município

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Deslizamento de terra. Interdição da residência da apelante. Ausência de responsabilidade da Administração. Dever reparatório afastado. Sentença confirmada.

- Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo.

- Não havendo nos autos qualquer indício de prova de que o deslizamento de terra que acarretou a interdição da residência da apelante tenha decorrido por omissão do município, aliado ao fato de que tal interdição permaneceu em razão da desídia da apelante que não cumpriu as determinações dos órgãos responsáveis para regularização do imóvel, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais se impõe (**TJMG - Apelação cível nº [1.0145.12.039641-4/001](#), Relator Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 21/3/2019, p. em 26/3/2019**).

Processo cível – Direito Civil – Revisional de contrato

Motivação recursal – Decisão recorrida – Impugnação específica – Dívida vencida

Ementa: Apelação. Revisional de contrato. Motivação recursal. Necessidade de impugnação específica da decisão recorrida. Combate direto aos fundamentos da decisão. Tarifa de registro e de avaliação de bem. Licitude. Compensação. Requisito. Dívida vencida.

- Consiste em pressuposto de admissibilidade a motivação do recurso, sendo



imprescindível que este contenha a impugnação específica da decisão hostilizada, sendo apresentados erros *in procedendo* ou *in iudicando*, bem como os fundamentos de fato e de direito com a qual o recorrente sustenta sua insurgência contra o ato judicial proferido.

- Lícita a tarifa de registro e de avaliação de bem prevista em contrato.
- Inviável a compensação de indébito com obrigação ainda não vencida (**TJMG - Apelação cível nº [1.0114.14.008474-9/002](#), Relator Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. em 12/3/2019, p. em 22/3/2019**).

Processo cível – Direito Civil – Ação de obrigação de fazer c/c danos morais

Usufruto – Litisconsórcio ativo – Idoso – Ministério Público – Intervenção – Desnecessidade

Ementa: Apelações (principal e adesiva). Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Apelo adesivo. Intempestividade. Recurso não conhecido. Demanda proposta pela usufrutuária do bem imóvel. Proprietário/donatário do bem. Litisconsórcio ativo necessário. Inocorrência. Intervenção do Ministério Público. Idoso. Desnecessidade. Vícios de construção em imóvel. Infiltrações. Falta de impermeabilização. Problema estrutural do imóvel. Reparação devida.

- Constatando-se a intempestividade da apelação adesiva, cumpre o seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.
- Tratando-se de litisconsórcio ativo, que decorre não de disposição legal, que inexistente, mas da natureza da relação jurídica discutida na demanda, torna-se facultativo, não necessário.
- Não enseja litisconsórcio ativo necessário demanda de natureza reparatória, na qual busca a parte autora ver-se reparada pelos supostos prejuízos que a parte ré teria lhe causado em decorrência de infiltrações no imóvel por ela adquirido.
- A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que envolvam interesse de idoso, exceto se comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei nº 10.741/2003, o que não é o caso.
- Cuidando de contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes ora litigantes, é notória a responsabilidade da parte ré para responder por infiltrações identificadas no imóvel por ela construído, vez que não foi realizado um correto e efetivo trabalho de impermeabilização (**TJMG - Apelação Cível nº [1.0637.16.000404-9/001](#), Relatora Des.ª Valéria Rodrigues Queiroz, 15ª Câmara Cível, j. em 21/3/2019, p. em 29/3/2019**).

Processo cível – Direito Civil – Crime funcional

Servidor público estadual efetivo – Função comissionada – Afastamento – Parcela



remuneratória - Perda

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Servidor público estadual efetivo denunciado por suposta prática de crime funcional. Afastamento da função comissionada de examinador do Detran. Pretensão de anulação do ato, com reintegração e recebimento de parcelas decorrentes. Aposentadoria. Permanência do interesse processual. Validade do ato que determinou o afastamento. Legalidade. Prerrogativa da Administração Pública na defesa do interesse público. Perda da parcela remuneratória referente à função comissionada. Possibilidade. Entendimento do STJ. Improcedência da ação. Sentença mantida.

- Tendo em vista que o pedido inicial não se restringe à reintegração do autor à comissão examinadora do Detran, mas também diz respeito à declaração de nulidade do ato que o afastou e aos efeitos remuneratórios decorrentes, não há que se falar em perda do interesse processual em virtude de sua aposentadoria.

- É válido o ato que determina o afastamento da Comissão de Examinadores do Detran do servidor denunciado pela prática de crime funcional relacionado a tal função comissionada, pois a medida encontra amparo na legislação e nas prerrogativas da Administração Pública na defesa do interesse público.

- É firme o entendimento do Superior de Justiça no sentido de que é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade **(TJMG - Apelação Cível nº [1.0000.18.072455-1/001](#), Relator Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 21/3/2019, p. em 26/3/2019)**.

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal – Direito Penal - Execução penal

Conduta irregular – Falta grave - Desproporcionalidade

Ementa: Agravo em execução. Reconhecimento de falta grave. Desproporcionalidade. Justificativa plausível corroborada pelo diretor do estabelecimento prisional. Absolvição. Recurso provido.

- A conduta apresentada pelo agravante, embora irregular, é inapta a ensejar o reconhecimento de falta grave e seus consectários, impondo-se considerar a flagrante desproporcionalidade entre a gravidade da conduta faltosa e a medida punitiva imposta, bem assim a plausibilidade da justificativa apresentada pelo reeducando **(TJMG - Agravo em execução penal nº [1.0707.13.000937-6/002](#), Relator Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 21/3/2019, p. em 29/3/2019)**.

Processo penal – Direito Penal - Furto



Embriguez - Princípio da insignificância - Reincidência

Ementa: Apelação criminal. Furto. Recurso defensivo. Absolvição em decorrência da embriaguez. Impossibilidade. Teoria da *actio libera in causa*. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reincidência em delitos contra o patrimônio. Recurso ministerial. Qualificadora relativa à utilização de meio fraudulento caracterizada. Apelo provido.

- A embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de excluir ou minorar a imputabilidade penal, a teor do disposto no art. 28, II, do CP (teoria da *actio libera in causa*).

- A reincidência em delitos contra o patrimônio constitui óbice à adoção do princípio da insignificância, patenteada a reprovabilidade do comportamento, consoante se verifica da orientação jurisprudencial sufragada pelos Tribunais Superiores.

- Configura-se o furto qualificado pelo emprego de fraude quando o agente, utilizando-se de ardis para burlar a vigilância da vítima, obtém êxito na empreitada criminosa (**TJMG - Apelação criminal nº [1.0056.15.022706-6/001](#), Relator Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 21/3/2019, p. em 29/3/2019**).

Processo penal – Direito Penal – Tráfico de drogas e associação

Interceptação telefônica – Lastro probatório exclusivo – Ausência de contraditório

Ementa: Apelações criminais. Delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Condenações lastreadas exclusivamente em interceptação telefônica. Impossibilidade. Ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Absolvição. Necessidade. Recursos conhecidos e providos.

- A interceptação telefônica que não encontra respaldo em outros meios de prova produzidos sob o crivo do contraditório não pode embasar uma condenação, em razão de sua manifesta fragilidade e da natureza instrumental que possui (**TJMG - Apelação criminal nº [1.0629.17.002385-3/001](#), Relator Des. Adilson Lamounier, 5ª Câmara Criminal, j. em 19/3/2019, p. em 25/3/2019**).

Processo penal – Direito Penal – Furto qualificado tentado

Autoria e materialidade – Comprovação – Palavra das vítimas – Coerência

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto qualificado tentado. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Palavra das vítimas em coerência com as demais provas dos autos. Condenação mantida. Redução da pena-base. Necessidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- Se as declarações das vítimas se revelam coerentes, delas não se inferindo a torpe intenção de acusar pessoa que se sabe inocente, e encontrando amparo nas



demais provas produzidas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório.

- Por serem as circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis ao apelante, necessária é a redução da pena-base (**TJMG - Apelação criminal nº [1.0388.17.003338-4/001](#), Relator Des. Matheus Chaves Jardim, 5ª Câmara Criminal, j. em 19/3/2019, p. em 25/3/2019**).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Processual Civil – Ação rescisória

Ação rescisória: acordo homologado e inadequação. É inadmissível a ação rescisória em situação jurídica na qual a legislação prevê o cabimento de uma ação diversa.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por inadequação da ação proposta, desproveu agravo regimental contra decisão que julgou liminarmente improcedente ação rescisória. A rescisória foi ajuizada contra decisão que homologou acordo celebrado entre pessoa jurídica e o Estado do Rio Grande do Sul e que culminou com a edição da Lei estadual nº 13.327/2009. Esse diploma legal autoriza o Poder Executivo a não exigir créditos tributários de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da aludida empresa, mediante renúncia de direito de creditamento.

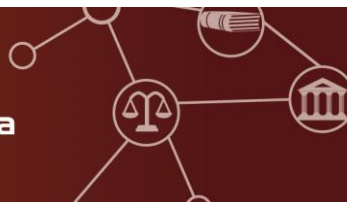
A empresa alegava ser cabível a ação rescisória sob o fundamento de que o art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC)/2015 admite a rescisão de decisão judicial transitada em julgado que esteja em desconformidade com pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal. Sustentava que a pretensão defendida pelo contribuinte na demanda originária guarda perfeita identidade com a tese de julgamento do Tema 201 da repercussão geral – cujo paradigma é o RE 593.849 –, fixada nestes termos: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

O colegiado entendeu ser cabível, no caso, a ação anulatória (CPC, art. 966, § 4º).

Considerou, ademais, o amplo lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda homologatória de autocomposição e a data da propositura da ação rescisória **[AR 2697 AgR/RS](#), rel. Min. Edson Fachin, j. em 21/3/2019 (Fonte – *Informativo 934 - STF*)**.

Repercussão geral

Direito Constitucional – Débitos da Fazenda Pública



Condenações judiciais da Fazenda Pública: correção monetária e modulação de efeitos

O Plenário retomou julgamento conjunto de quatro embargos de declaração opostos de acórdão que deu parcial provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), e declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

No julgamento do recurso extraordinário, o colegiado fixou duas teses. A primeira estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária. A esses débitos devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [Constituição Federal (CF), art. 5º, *caput*]. Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nessa extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A segunda tese fixada pelo colegiado dispôs que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, essa atualização é inidônea a promover os fins a que se destina.

Os embargantes alegam omissão e contradição do citado acórdão por ausência de modulação de seus efeitos. Sustentam que a imediata aplicação dessa decisão criaria um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, diante da possibilidade do pagamento de valores a maior pela Fazenda Pública.

O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, divergiu do relator para preservar a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009. Dessa forma, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Ele foi acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Também o acompanhou o ministro Marco Aurélio, que ainda afastou a eficácia suspensiva dos embargos de declaração.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a modulação dos efeitos para manter a incidência da Taxa Referencial (TR) como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015, mediante o prolongamento da eficácia do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, não atende as razões de segurança jurídica e interesse social. É incongruente com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de mérito deste RE 870947 e das



ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. Transmite, ainda, uma mensagem frustrante para o jurisdicionado. Isso porque ele, depois de ter sido indevidamente lesado pelo poder público e suportado um desfalque patrimonial, teve o ônus de buscar socorro no Poder Judiciário, com custos adicionais. Mesmo vitorioso, teve de executar o valor devido pela sistemática de precatórios. Viu o STF assentar a inconstitucionalidade da correção de créditos pela TR, mas terá o valor de seu crédito corrigido por esse índice, que não recompõe de forma integral o seu patrimônio.

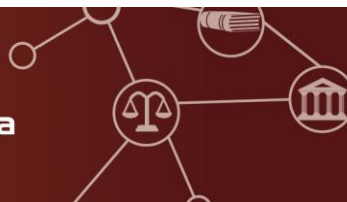
O ministro Alexandre de Moraes também esclareceu que os valores apontados são devidos e não significam um desequilíbrio fiscal, haja vista, sobretudo, os valores orçamentários recebidos pela União. Além disso, já se passaram quatro anos desde o julgamento e conseqüentemente houve oportunidade para o poder público se organizar. Reportou-se, no ponto, a dados oficiais de domínio público que demonstram que os entes públicos que consistentemente alocaram parte de sua receita para a satisfação de dívidas judiciais conseguiram atenuar o problema desse represamento. Os que não o fizeram terão mais problema, mas em virtude de sua própria mora.

Por sua vez, o ministro Roberto Barroso acompanhou o ministro Luiz Fux (relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente *leading case*.

Para o ministro Roberto Barroso, uma lei que vigorou, sem ter sido suspensa, por 10 anos e que produz um resultado mais palatável para a imensa crise fiscal que se está enfrentando deve prevalecer à interpretação, se razoável e juridicamente sustentável. Essa é uma solução relativamente salomônica, que procura conciliar interesses legítimos de credores da Fazenda Pública com as possibilidades das Fazendas Públicas, sobretudo estaduais, à luz de sinalizações do próprio STF.

Registrou que a lei teve vigência desde 2009, sem jamais ter sido substituída, e pautou o critério de pagamento de dívidas pelos estados, até mesmo os precatórios. No julgamento das ADIs 4357 e 4425, o STF aceitou o critério da caderneta de poupança até a data do julgamento, que foi 25/3/2015. Dali para frente, passou a valer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por isso, a partir dessa data já não era razoável acreditar que o STF manteria a lei tal como estava.

O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes [RE 870947 ED/SE](#), [RE 870947 Segundos-ED/SE](#), [RE 870947 Terceiros-ED/SE](#), [RE 870947 Quartos-ED/SE](#), rel. Min. Luiz Fux, j. em 20/3/2019 (Fonte – **Informativo 934 - STF**).



Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Direito Processual Civil

Honorários advocatícios. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Concomitância de embargos à execução. Bilateralidade de créditos. Inocorrência. Compensação das verbas honorárias. Impossibilidade. Tema 587.

Inexiste reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos (pressupostos do instituto da compensação, art. 368 do Código Civil), o que implica a impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

Trata a controvérsia sobre a possibilidade ou não da compensação da verba honorária fixada em execução e em seus consequentes embargos à execução. Quanto ao tema, tanto a Primeira Seção, quanto a Primeira e Segunda Turmas, vêm negando a possibilidade de compensação entre as verbas honorárias fixadas na execução e nos embargos à execução. Ademais, a jurisprudência, ao determinar que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, e ao estabelecer que possuem natureza alimentícia, fixou premissas que não legitimam a compensação da verba, quando fixados em processos distintos. É evidente que a ausência de reciprocidade ou de bilateralidade de créditos impede que seja procedida a compensação de verbas honorárias fixadas no processo de conhecimento com as fixadas no processo de embargos à execução (**REsp 1.520.710-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, j. em 18/12/2018, DJe de 27/2/2019 (Tema 587) – Informativo 643 – p. em 29/3/2019**).

Direito Processual Civil

Honorários advocatícios. CPC/1973. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Concomitância de embargos à execução. Autonomia das ações. Arbitramento de honorários em cada uma delas. Possibilidade. Tema 587.

Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada em embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública com aquela arbitrada na própria execução. Na hipótese, o tribunal de origem

decidiu que é cabível a fixação de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública, ainda que não embargada (Súm. nº 345/STJ), sendo que, na hipótese de interposição de embargos à execução, os honorários anteriormente arbitrados em sede de execução de sentença incidirão na parcela incontroversa, enquanto que sobre a parcela controvertida incidirá sucumbência única, a ser arbitrada apenas ao final dos embargos à execução. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a cumulação de verbas honorárias fixadas na execução e nos embargos à execução, sendo necessário, apenas, que o somatório dos valores obedeça ao limite percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. De fato, não se pode negar o estreito vínculo entre a execução e a ação incidental de embargos a ela opostos, de modo que, embora as ações não se confundam, o evento fixação dos honorários sucumbenciais numa ação repercute na outra, dado que a autonomia entre elas é relativa. O resultado de uma influi no da outra. Assim, por exemplo, fixados honorários de 10% na execução, para o caso de pronto pagamento, manejados embargos à execução: I) caso improvidos estes, os honorários de sucumbência na ação incidental estarão limitados ao máximo de 10%, para que não se ultrapasse o teto de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973; II) noutro giro, caso providos os embargos à execução, os honorários de sucumbência em favor da parte executada poderão ser fixados até o limite do teto de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973, ficando sem efeito a anterior fixação dos honorários de 10% na execução, para o caso de pronto pagamento, pois a base de cálculo daqueles passa a ser zero. O exemplo acima demonstra a impossibilidade de os honorários advocatícios serem fixados de forma propriamente autônoma e independente em cada uma das referidas ações, embora estas não se confundam (**REsp 1.520.710-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, j. em 18/12/2018, DJe de 27/2/2019 (Tema 587) – Informativo 643 – p. em 29/3/2019**).

Direito Administrativo - Direito Registral

Certidão da Dívida Ativa - CDA. Protesto. Possibilidade. Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997 com a redação da Lei nº 12.767/2012. Legalidade. Tema 777.

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012.

É importante esclarecer inicialmente que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o prisma da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997 (redação dada pela Lei nº 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo



reproduzidos. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.492/1997, "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". A Lei nº 12.767/2012 acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para, de modo expresso, prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. A norma, já em sua redação original, rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas, etc.). Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. Sob essa ótica, não se faz legítima qualquer manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos. A circunstância de a Lei nº 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a observância ao princípio da legalidade) e lhes conferindo apenas a via judicial – a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos ([REsp 1.686.659-SP](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, j. em 28/11/2018, DJe de 11/3/2019 (Tema 777) – Informativo 643 – p. em 29/3/2019).

Direito Tributário - Direito Processual Civil

Definição do alcance da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp 1.111.164/BA). Mandado de segurança. Duas situações delineadas pela jurisprudência do STJ. Primeira: pedido de declaração do direito à compensação tributária. Inexigibilidade de comprovação do efetivo recolhimento a maior do tributo. Operação de compensação sujeita a ulterior fiscalização da receita competente. Segunda: juízo específico das parcelas a serem compensadas ou em que os efeitos da sentença supõe a efetiva realização da compensação. Comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos. Necessidade. Tema 118.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; de outro lado, tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da



compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

De início, esclareça-se que a questão encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Nos termos da Súmula nº 213/STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de mandado de segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. Logo, postulando o contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental (**REsp 1.715.256-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 13/2/2019, DJe de 11/3/2019 (Tema 118) – Informativo 643 – p. em 29/3/2019**).

Direito Ambiental - Direito do Consumidor - Direito Processual Civil

Dano ambiental. Ações civis públicas. Tutela dos direitos individuais homogêneos. Inexistência de prejuízo à reparação dos danos individuais e ao ajuizamento de ações individuais. Conveniência da suspensão dos feitos individuais. Tema 923.

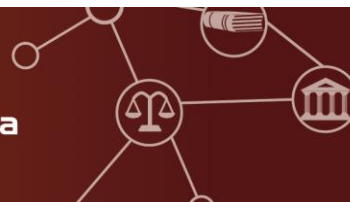
Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas nº 5004891-93.2011.4004.7000 e nº 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.



A questão controvertida consiste em definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR até o julgamento das ações civis públicas em trâmite na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba. Registre-se, de início, que "não é possível haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais, por não ser viável uma perfeita identidade entre seus três elementos". Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 94, de forma excepcional, a possibilidade de integração do lesado ao feito na qualidade de litisconsorte, verificando-se, assim, a possibilidade de intervenção dos interessados, a título de litisconsortes do autor legitimado (na ação coletiva), e que serão alcançados, por conseguinte, por essa atuação. Apesar disso, o referido litisconsórcio deverá ser examinado com temperamento, uma vez que existem peculiaridades processuais que deverão ser adequadas à respectiva tutela coletiva, pois, apesar de assumir a condição de litisconsorte (facultativo e unitário — em que a decisão deverá ser uniforme com relação a todos), "não poderá apresentar novas demandas, ampliando o objeto litigioso da ação coletiva à consideração de seus direitos pessoais, o que contrariaria todo o espírito de 'molecularização' da causa". É que o art. 103, § 1º, do CDC ressalva que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou da classe; e o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que os efeitos da coisa julgada, de que cuida o art. 16, c/c o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesse Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. No recurso repetitivo REsp nº 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, restou consolidado o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. No mesmo diapasão, a Primeira Seção, por ocasião também de julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, invocando o repetitivo da Segunda Seção, sufragou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, ponderando que a coletivização da demanda, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes. Assim, o mais prudente é o sobrestamento dos feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo (**REsp 1.525.327-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 12/12/2018, DJe de 1º/3/2019 (Tema 923) – Informativo 643 – p. em 29/3/2019**).

Corte Especial

Direito Processual Civil



Pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento. Preparo. Prévia intimação. Necessidade.

O interessado deverá ser intimado para a realização do preparo recursal nas hipóteses de indeferimento ou de não processamento do pedido de gratuidade da justiça.

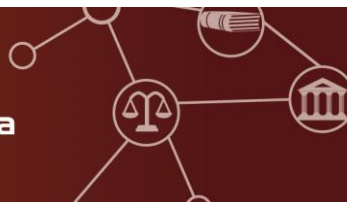
A Corte Especial do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito do Tribunal sobre a necessidade, ou não, de intimar o interessado para a realização do preparo quando reconhecida como incorreta a formulação do pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição do Recurso Especial. O acórdão embargado, da Primeira Turma, decidiu que o recurso seria deserto, pois o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita deveria ter sido feito em autos apartados. Ao revés, o aresto paradigma, da Quarta Turma, decidiu que, no caso de indeferimento, há que oportunizar à parte o pagamento do preparo. O CPC/2015, em seu art. 99, avançou em relação ao tema da assistência judiciária gratuita, por permitir que o requerimento seja formulado por qualquer meio e, nos casos do seu indeferimento, que o interessado seja intimado para a realização do preparo. Assim, nada mais razoável para se tornarem efetivos os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, da CF/1988) e de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988) que seja assegurada ao jurisdicionado não somente a possibilidade de protocolizar o pedido de assistência judiciária por qualquer meio processual e em qualquer fase do processo, mas também, caso indeferido o pedido, que seja intimado para que realize o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, quando for o caso ([EAREsp 742.240-MG](#), Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, j. em 19/9/2018, DJe de 27/2/2019 (Fonte – *Informativo 643*)).

Direito Processual Civil

Obrigação de fazer. Descumprimento. Multa diária. Súmula 410/STJ. Prévia intimação pessoal do executado depois da edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. Necessidade.

É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, nos termos da Súmula nº 410 do STJ.

De início, verifica-se que o acórdão embargado seguiu a orientação da Segunda Seção, no sentido de que a prévia intimação pessoal da parte é imprescindível para a exigência da multa por descumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer, nos termos da Súmula nº 410 do STJ, acrescentando, ainda, que tal providência continua válida mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, consoante esclarecido no julgamento do REsp 1.349.790/RJ que fez referência ao EAg 857.758/RS. Por outro lado, no acórdão paradigma – AgRg no REsp 1.499.656/RJ – a Segunda Turma entendeu que a eficácia do Enunciado 410



da Súmula/STJ, que determinava que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006. No mesmo sentido, a Primeira Turma - AgRg no Ag 1.408.000/RJ - citando o entendimento exarado no AgRg no REsp 1.441.939/RJ, da Segunda Turma, entendeu que "após a vigência da Lei nº 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes." Deve prevalecer a orientação sedimentada na Súmula nº 410 do STJ, aprovada em sessão ocorrida em 25/11/2009 — após a promulgação da mencionada legislação processual reformadora — e objeto de profunda análise pela Segunda Seção por ocasião do julgamento dos EAg 857.758/RS, quando foi então explicitada a amplitude de seu campo temporal de incidência, sendo forçoso concluir, portanto, pela necessidade de intimação pessoal do executado antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006 ([**REsp 1.360.577-MG**](#), **Rel. Min. Humberto Martins**, **Rel. Acd. Min. Luís Felipe Salomão**, por maioria, j. em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019 (Fonte – *Informativo 643*)).

Segunda Seção

Direito Processual Civil

Agravo de instrumento. Regime de urgência do art. 37 do CPC/1973 (art. 104, § 1º, do CPC/2015). Protesto para juntada posterior da procuração. Instrumento de procuração juntado na origem. Posterior traslado. Admissibilidade.

É admissível, em caso de urgência, nos termos do art. 37 do CPC/1973 (art. 104, § 1º, do CPC/2015), a regularização da representação processual do autor/agravante, em segunda instância, a partir do traslado do instrumento de procuração a ser juntado na origem no prazo assinado em lei.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, no Tribunal de origem, contra decisão que negou liminar em cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada em regime de urgência. Assim como a ação cautelar, também o agravo de instrumento foi interposto em regime de urgência, sem procuração, pois ainda estava em curso o prazo de 15 dias conferido pelo art. 37 do CPC/1973, mas, antes que findasse, o ora embargante juntou o instrumento de mandato na cautelar; juntou, também, cópia no agravo de instrumento, porém ainda assim foi negado seguimento ao recurso. O acórdão embargado, da Terceira Turma, considerou que não é possível a aplicação do art. 37 do CPC/1973 no âmbito dos Tribunais de Justiça, entendimento reiterado no acórdão proferido nos embargos de declaração. Já os acórdãos paradigmas, da Quarta Turma, consideram que o dispositivo legal citado e o art. 5º da Lei nº 8.906/1994 têm aplicação na instância revisora. O art. 37 do CPC/1973, na mesma linha do art. 104 do CPC/2015, autorizava o advogado a, "em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes", hipótese em que "advogado se obrigará, independentemente



de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por até outros 15 (quinze) dias, por despacho do juiz". A interposição de agravo de instrumento visando à reforma de decisão que indeferiu o pedido liminar é ato praticado no curso do processo no qual corre o prazo para a juntada de procuração, embora dirigido à instância superior. Se não houve possibilidade imediata de apresentação do instrumento de mandato na origem, quando do ajuizamento da ação, sendo o prazo de 15 dias para apresentação previsto em lei, não seria coerente admitir que a parte fosse obrigada a apresentar o documento - de que ainda não dispõe - para apresentação de recurso urgente, como o é, em tese, o agravo contra a decisão indeferitória de tutela provisória. Nesse aspecto, em quaisquer instâncias, sempre o ajuizamento de ação e atos processuais subsequentes estarão sujeitos ao que dispunha o art. 37 do CPC de 1973, mantido na codificação atual, art. 104, § 1º, em que convive harmonicamente com o art. 525, I do CPC/1973 e 1.017, inciso I e § 3º, do CPC/2015. Assim, a ausência de juntada do instrumento de mandato no ato do protocolo do agravo, quando em curso o prazo do art. 37 do CPC/1973 (art. 104, § 1º, do CPC/2015), não representa defeito do traslado, pois não seria possível trasladar peça inexistente nos autos de origem. A completude do traslado se dará com o posterior traslado do instrumento de procuração a ser juntado na origem no prazo assinado em lei (**[EResp 1.265.639-SC](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, j. em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018 - Informativo n. 643, p. em 29/3/2019**).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.